



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2005 (Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei altera artigos dos Códigos Penal e de Processo Penal, adequando-os aos ditames do Código Civil, no concernente à maioridade.

Art. 2 O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Se o ofendido for menor de dezoito e maior de dezesseis anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal."

Art. 3 O Decreto-Lei 2.848 nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65 -

I ser o agente maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença.

.....(NR)"

6A62A2F928



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de setenta anos" (NR)

Art. 4 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, novo Código Civil, que passou a vigorar em 2003, acabou com a distinção entre maiores de dezoito anos e menores de vinte e um. Determinou que os primeiros seriam plenamente capazes para todos os atos da vida civil quando atingissem aquela idade.

Na contramão da evolução, por ser ainda de 1940 os Códigos Penal e de Processo Penal ainda tratam os maiores de 18 e menores de 21 anos, como relativamente incapazes, determinando tratamento especial aos mesmos.

Ad argumentadum tantum, determina o CPP que estes maiores de 18 e menores de 21 podem ser substituídos no direito de queixa por seu representante legal, ou ainda, devem ser assistidos por um curador, durante todo o processo. Uma vez que ainda os considera relativamente incapazes para o processo penal.

No Código Penal, há, ainda, o benefício de redução do prazo prescricional quando o agente for menor de 21 anos, ou, inclusive ter a sua pena atenuada (art. 65 e 115).

O tratamento que é dado a esta etapa da vida das pessoas não se coaduna mais com os avanços de informação que dominam nosso tempo.

Há, inclusive, inúmeras propostas de emenda à Constituição, em tramitação, reduzindo a idade para a responsabilidade penal, umas o fazem até mesmo para os quatorze anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deste modo, a extemporaneidade dos dispositivos que queremos ver modificados é manifesta.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Carlos Sampaio

2004.10822.058



6A62A2F928